



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Doc 001170
295

5989-0

Ofício nº 176/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de março de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0835/2021, encaminho o Parecer nº 72/2022/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer PROJUR/UDESC, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
014ª Sessão de	08.03.22
Anexar a(o)	PL. 030/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 176_PL_0080.6_21_SED_UDESC_enc
SCC 19763/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

OFÍCIO nº 13499/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Senhora Consultora,

Em resposta ao Processo SCC 00019763/2021, que contém o Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 080.6/2021, que trata da isenção do "pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado aos refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", informamos que este pleito não é da competência desta diretoria. Sugerimos, portanto, encaminhar à Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) que trata do tema.

Atenciosamente

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



À senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Consultora Jurídica – SED
Florianópolis - SC

DIEN/Adacir



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TQ22L53S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 17/11/2021 às 15:42:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfVFEyMkw1M1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **TQ22L53S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Ofício nº 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação,



Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos legislativos (GEMAT) acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no Processo SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do Parecer nº 166/2021 e Parecer nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

Senhor
OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
Av. Osmar Cunha, nº 183 – Edifício Ceisa Center – Bl. B – Sala 303 - Centro
CEP: 88.015-100 – Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FG0AR28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 13/12/2021 às 14:24:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfOUZHMEFSMjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **9FG0AR28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



ASSESSORIA TÉCNICA

PROCEDÊNCIA

- Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) - FLORIANÓPOLIS – SC.

OBJETO

- PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina.

PROCESSO

- SCC 19763/2021

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 185/2021

O referido Processo foi protocolado neste CEE/SC devido à consulta encaminhada por meio do Ofício nº 1857/2021/PGE/NIAJ/SED/SC (p. 51-52), em que o requerente, Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT (p. 48), oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), solicita manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021 (p. 02-47), que **“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”**.

No mesmo Ofício nº 1857/2021/PGE/NIAJ/SED/SC (p. 51-52), o requerente informa que:

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos legislativos (GEMAT) acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no Processo SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do Parecer nº 166/2021 e Parecer nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

Dessa forma, sugerimos o encaminhamento deste Processo SCC 19763/2021 à CLN/CEE/SC, para análise e as providências cabíveis.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente.

Osvaldir Ramos
Presidente do CEE

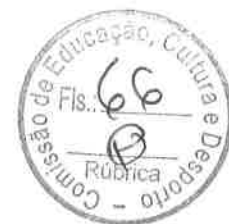


Assinaturas do documento



Código para verificação: **9A7R6AB0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 17/01/2022 às 16:28:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 17/01/2022 às 16:41:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfOUe3UjZBQjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **9A7R6AB0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



PROCESSO SCC 19763/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **Ana Cláudia Collaço de Mello**, para relatar.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022.

Felipe Felisbino

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **736XAWV1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 28/01/2022 às 13:51:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfNzZM2WEFXVjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **736XAWV1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC - Florianópolis – SC.
- OBJETO** - PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SCC 19763/2021- Vinculado ao SCC 8170/2021**

PARECER CEE/SC Nº 019
APROVADO EM 28/01/2022

I - HISTÓRICO

Em 13 de dezembro de 2021, por meio do Ofício n. 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, a Procuradora do Estado de Santa Catarina Julia Esteves Guimarães dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, conselheiro Osvaldir Ramos, para solicitar manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no PROCESSO SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL.

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Proc. SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021
Fl. 2**

Com assinatura eletrônica em 17 de janeiro de 2022, o Secretário da CLN/CEE/SC, Eriberto Nascente Silveira, providenciou a INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC nº 185/2021, que, na mesma data, recebeu a ciência do conselheiro Osvaldir Ramos, Presidente do CEE/SC.

Ato contínuo, em 21 de janeiro de 2022, foi-me distribuído o PROCESSO SCC 19763/2021, vinculado ao PROCESSO SCC 8170/2021, instruídos e disponíveis, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob os números ora mencionados.

É, na essência, o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0080.6/2021, de autoria da Deputada Estadual Marlene Fengler, que visa isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

O reportado pedido originou-se de diligenciamento subscrito pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, relatora do PL na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que, antes de emitir peça opinativa consistente e segura, entendeu necessária a oitiva à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e ao Conselho Estadual de Educação - CCE/SC.

Acontece que, como noticiado no histórico, por equívoco, a diligência restou encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria Geral do Estado, cuja manifestação ocorreu pelo PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE, respectivamente.

Todavia, pela robustez argumentativa e de fundamentos legais, considera-se indispensável transcrever ao menos a conclusão do PARECER nº 201/21-PGE, da lavra da Procuradora do Estado de Santa Catarina Helena Schuelter Borguesan, cancelado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE, Aline Cleusa de Souza, e pelo Procurador-Geral, Alisson de Bom de Souza, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.6/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidade e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (Art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto do ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ou, eventualmente para "universidades estaduais".




OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Nessa linha de raciocínio, em data anterior, o Consultor Jurídico da SED, Procurador do Estado de Santa Catarina Rafael do Nascimento, emitiu o PARECER nº 166/2021/COJUR/SED/SC, que foi referendado pelo Secretário de Estado da Educação, Luiz Fernando Cardoso, cujo teor pode ser resumido no seguinte parágrafo:

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do Art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

Ainda que redundante, diante dos exímios pareceres citados, cabe observar o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, a respeito do processo de reconhecimento de diplomas de cursos superiores expedidos por entidades estrangeiras para validade no território nacional:

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (sem grifo no original)

Para complementar, o Ministério da Educação editou a RESOLUÇÃO nº 03, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa 22, de 13 de dezembro de 2016, que tratam dos procedimentos e estabelecem normas gerais para a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e de pós-graduação por universidades públicas brasileiras, inclusive prevendo que o pagamento de eventuais taxas é condição para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

No tocante aos refugiados, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, prescreve que o reconhecimento de certificados e diplomas deve ser facilitado, conforme segue:

Art. 44 - O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.


ROSALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



No Estado catarinense, o PL em exame atingiu instituições federais, como a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, no que, visivelmente, fere o Art. 18 da Constituição Federal, insurgindo-se contra a organização político-administrativa da União, rompendo, dessa forma, o pacto federativo:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Além disso, o Art. 16 da LDB é cristalino quanto às instituições que integram o sistema federal de ensino;

Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Por outro viés, ao isentar de pagamento de taxa para fins de revalidação de diplomas apenas aos refugiados e apátridas, havendo legislação específica que os ampara, depreende-se olvidado o princípio da isonomia, porquanto outros segmentos da sociedade também se encontram em situação de vulnerabilidade.

Embora seja louvável o escopo do PL 0080.6/2021 de implantar política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em situação de hipossuficiência para deixarem a informalidade e passarem a compor a sociedade brasileira, corroborando também o aspecto humanitário, consoante arrazoado de justificação da iniciativa parlamentar, a inconstitucionalidade mantém-se, porque confronta com o pacto dos entes federados.

Todos esses fundamentos foram alicerçados nos documentos lidos e em coerência com os expedientes constantes dos autos e até aqui referenciados (ofício da Casa Civil, da PGE, da COJUR/SED e a diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC).

Sucedee que se entendeu necessária à conferência das peças e das datas no SGP-e, oportunidade em que se detectou sucessão de falhas, à proporção que foi confrontada a documentação, especialmente, em reprodução do texto originário do PL 0080.6/2021 nos expedientes até aqui mencionados, sem ser considerada a emenda modificativa apresentada pela Deputada Paulinha e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Assembleia Legislativa em 10 de agosto de 2021.

ROSALVO FLARES
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021
Fl. 5



O imbróglio iniciou-se desde a primeira diligência, propositura da Deputada Paulinha, relatora do PL 0080.6/2021 na CCJ/ALESC, aprovada em 20 de abril de 2021, de que se destaca:

Desse modo, com o propósito de melhor instruir o feito, julgo ser imperiosa a oitiva do Ministério da Educação, da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que seja possibilitado o fornecimento de opinião técnica sobre a matéria aos mesmos.

Exatamente dessa diligência, surgiram às manifestações da PGE, da SED e do Ministério da Educação, somente compreendidas após o acompanhamento da tramitação da matéria pelo site da ALESC. Portanto, não houve qualquer equívoco em encaminhamento. Efetivamente, ocorreu confusão por não se observar a alteração do texto originário e por não se atentar para as diligências provenientes de Comissões e Deputadas distintas, mormente de se acompanhar o processo legislativo.

Não fosse a urgência solicitada para o exame da matéria no âmbito deste Colegiado e o prolongado tempo de movimentação administrativo-processual, pretendia-se requerer a correção passo a passo das erronias identificadas.

Porém, com a repercussão trazida pela inobservada emenda modificativa, é possível sanar o feito, tendo em vista atender àquela sugestão do PARECER nº 201/21-PGE, qual seja, limitar às “universidades estaduais” a pretendida isenção das taxas.

Com o intuito de esclarecimento, reproduz-se aqui o texto do PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler:

Projeto de Lei PL 0080.6/2021

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º - Ficam isentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entendem-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal n. 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original)

SEALDIR RABOS
PRESIDENTE DO CONSELHO LEGISLATIVO DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021
Fl. 6



Por sua vez, também para elucidar, replica-se a emenda modificativa ao PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Paulinha:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. (sem grifo no original)

Ainda que atendida a manifestação da PGE, essa redação da emenda modificativa pode de alguma forma, gerar celeuma futura, no que se pretende superá-la com antecipação para sugerir ser alterada a expressão grifada "nas universidades estaduais" para "em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina", ficando a redação do PL 008.6/2021, assim expressa na Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Merece ainda observar que, em atenção aos diplomas legais vigentes, os quais disciplinam sobre cursos de graduação e pós-graduação, mormente os da área da saúde, a revalidação dos diplomas estrangeiros deverá cumprir estritamente as normas neles fixadas.

Essa nova redação resolve a inconstitucionalidade, pois a lei se restringe às universidades do Estado.

De outro ângulo, consoante diligência da Deputada Luciane Carminatti, a UDESC deve ser ouvida.

Nesse contexto, profere-se o voto.


ADILSON RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e na emenda modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, voto favorável ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, de origem parlamentar, desde que observada, no referido ato normativo, a alteração de redação para a expressão “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, bem como ressalvadas as exigências dos diplomas legais sobre a revalidação de cursos de graduação e de pós-graduação específicos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes o voto da Relatora. Em 28 de janeiro de 2022.

Felipe Felisbino – **Presidente**
Osvaldir Ramos - **Vice-presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello - **Relatora**
Célio Simão Martignago
Débora Carla Melo e Pimenta
Flaviano Vetter Tauschek
Gildo Volpato
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Sebastião Salésio Herdt
Tito Livio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 28 de janeiro de 2022, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F0IQ658I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 09/02/2022 às 12:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfRjBJUTY1OEK=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **F0IQ658I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CEE/SC nº 046/2022

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 019/2022, exarado na Sessão Plenária do dia 28 de janeiro de 2022, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina", referente aos Processos SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis – SC
E-mail: secgeral@alesc.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZLT99D56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 09/02/2022 às 12:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFWkxUOTIENTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **ZLT99D56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 272/2022/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00019763/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual foi apresentada solicitação para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) apresentou manifestação por meio do Parecer nº 19, aprovado em plenário na data de 22 de janeiro de 2022, posto às p. 0055 à 0061 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe (sem os destaques):

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no dispositivo acima referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, conforme art. 5º, X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 1712/CC-DIAL/GEMAT, bem como ao pedido contido no Ofício GPS/DL/0835/2021, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse a respeito do mérito do PL apresentado(v. Ofício 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC – p. 0051 a 0052), o que restou materializado por meio do Parecer CEE/SC nº 19/2022 (p. 0055 a 0061). Destaca-se, então, o voto da relatora, o qual foi aprovado por unanimidade em sessão plena do CEE/SC:

Com fundamento na análise e na emenda modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, voto favorável ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, de origem parlamentar, desde que observada, no referido ato normativo, a alteração de redação para a expressão “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, bem como ressalvadas as exigências dos diplomas legais sobre a revalidação de cursos de graduação e de pós-graduação específicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isso posto, verifica-se que o Conselho Estadual de Educação afeto à matéria considerou relevante a proposição apresentada por meio do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, desde que observadas as sugestões propostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho o Parecer CEE/SC nº 19/2022 de p. 0055 a 0061, bem como os termos do **PARECER Nº 272/2022/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0SD9I81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 23/02/2022 às 11:39:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 23/02/2022 às 15:03:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfSzBTRDIJODE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **K0SD9I81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJUR
PROCURADORIA
JURÍDICA



PARECER PROJUR/UDESC

Florianópolis, 21 de outubro de 2021.

Solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Emenda modificativa aprovada na CCJ com a seguinte redação: "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade".

Prezado Reitor da UDESC,

Através do Ofício nº 1713/CC-DIAL-GEMAT foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em consulta ao Processo SCC nº 19763/2021, verifica-se que houve emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, sendo aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ com a seguinte redação:

"A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

"Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade."



PROJUR
PROCURADORIA
JURÍDICA



Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade."

Trata-se, pois, de projeto de lei de matéria de interesse direto à única Universidade Pública Estadual de Santa Catarina, a UDESC, devendo ser observada a sua autonomia para opinar e definir sobre o tema, sob pena de infração às Constituições Federal e Estadual, e demais ordenamentos legais.

A Pró-Reitoria de Ensino da UDESC manifestou-se nos autos, nos seguintes termos:

"A PROEN informa que a UDESC não realiza a cobrança de quaisquer taxas acadêmicas, inclusive taxas para revalidação e/ou reconhecimento de diplomas estrangeiros."

A matéria envolvendo as taxas acadêmicas na Universidade foi objeto da Ação Civil Pública nº 023.08.059092-9, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, contra a cobrança de taxas acadêmicas lato sensu, em razão do princípio constitucional da gratuidade do ensino público, sendo definido em primeiro grau de jurisdição e cumprido pela Instituição, o que segue:

"A UDESC deve possibilitar aos alunos, além do ensino gratuito, também os meios de que lhe são inerentes, não efetuando a cobrança das taxas de serviços vinculados à atividade acadêmica, tais como a expedição de diplomas, certificados, transferências, emissão de históricos escolares, avaliação curricular, trancamento parcial ou total de disciplina, cancelamento de disciplina, entre outros serviços prestados ao aluno, conforme texto constitucional."

Posteriormente, em sede recursal, ficou decidido na Apelação Cível nº 2012.060586-9 que a única cobrança possível pela UDESC seria a de multa por atraso na devolução dos materiais emprestados pela Biblioteca Universitária.

Colhe-se do acórdão da Apelação Cível nº 2012.060586-9:

"Apelação Cível n. 2012.060586-9, da Capital

Relator: Des. Subst. Júlio César Knoll

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC). COBRANÇA DE TAXAS ACADÊMICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA SÚMULA VINCULANTE N. 12, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIVERSOS SERVIÇOS VINCULADOS AO ENSINO.

DECISÃO REFORMADA SOMENTE PARA PERMITIR A EXISTÊNCIA DE MULTA, EM CASO DE ATRASO, NA DEVOLUÇÃO DOS MATERIAIS EMPRESTADOS PELA BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA.

REMESSA E RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal." (Súmula Vinculante n. 12, do Supremo Tribunal Federal). "A cobrança de taxas de serviços acadêmicos, por instituição de ensino de direito público, afronta o princípio da gratuidade previsto na Constituição Federal (art. 206, IV), reeditado pela Constituição Estadual (art. 162, V) e pela Lei n. 9.394/96 (art. 3º, VI), alcançando não somente os cursos presenciais, como também os ministrados à distância." (TJSC, Terceira Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n. 2009.033985-0, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 27.10.2009)."

Referido acórdão foi lavrado em 27 de outubro de 2015 e desde então vem sendo cumprido pela UDESC. Ou seja, a Instituição não está cobrando taxas acadêmicas, inclusive taxas para revalidação e/ou reconhecimento de diplomas estrangeiros, valendo a regra, também, para os refugiados e apátridas.

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia universitária no art. 207, *in verbis*:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Constituição Estadual de Santa Catarina, igualmente, dispõe sobre a autonomia universitária em seu artigo 169, de modo que compete à UDESC, de forma autônoma, gerir os serviços acadêmicos e isentá-los de taxas.

O Estatuto da UDESC (aprovado pelo Decreto nº 4.184, de 06.04.2006, publicado no DOE nº 17.859 de 06.04.2006, e alterado pelo Decreto nº 1.793, de 08.11.2018, publicado no DOE nº 20.893 de 09.11.2018) também é claro quanto à autonomia universitária.

Os arts. 1º e 2º do Estatuto da UDESC dispõem:

"Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, está instituída sob a Lei nº. 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo o território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável."

"Art. 2º - A UDESC é uma instituição pública de educação, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, disciplinar e patrimonial, e que obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 168 e 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Assim, é por intermédio da autonomia universitária com a possibilidade de auto-organização que a UDESC define as suas competências administrativas e financeiras, incluindo a isenção das taxas acadêmicas, em razão da gratuidade do ensino público.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que pretende isentar “os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais” está interferindo na autonomia universitária da UDESC, na medida em que a Instituição não realiza a cobrança de quaisquer taxas acadêmicas, inclusive taxas para revalidação e/ou reconhecimento de diplomas estrangeiros, em razão da gratuidade do ensino público.

Aliás, a gratuidade do ensino público é estendida a todos, incluindo os refugiados e os apátridas, possibilitando o oferecimento de ensino público, gratuito e de qualidade pela Universidade dos Catarinenses.

PELO EXPOSTO, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021 e à emenda modificativa, que pretende isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

É o parecer.

À sua consideração, nos termos do art. 19, inciso II, do Decreto nº 2.382/2014.

Ana Cristina Costa Nishi
Advogada – OAB/SC 12.461



Assinaturas do documento



Código para verificação: **054ZW0BI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA CRISTINA COSTA NISHI (CPF: 000.XXX.079-XX) em 21/10/2021 às 15:37:17

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 25/06/2019 - 15:23:51 e válido até 24/06/2022 - 15:23:51.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Nzk2XzE5ODEyXzlwMjFfMDU0WlcwQkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019796/2021** e o código **054ZW0BI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Homologo o parecer

Dilmar Baretta
Reitor da UDESC

Florianópolis, 22 de outubro de 2021





Assinaturas do documento



Código para verificação: **B1P9M6M2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILMAR BARETTA (CPF: 824.XXX.769-XX) em 22/10/2021 às 15:27:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 08/04/2020 - 15:05:45 e válido até 08/04/2023 - 15:05:45.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Nzk2XzE5ODEyXzlwMjFfQjFQOU02TTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019796/2021** e o código **B1P9M6M2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.